



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720461/2016-38
ACÓRDÃO	2202-012.009 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CARF. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve lançamentos de contribuições sociais previdenciárias patronais, contribuições destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a terceiros, constituídos após exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

1.2. Os lançamentos foram constituídos com fundamento em informações extraídas de folhas de pagamento e de GFIP apresentadas pela própria contribuinte, abrangendo remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. A contribuinte alegou nulidade dos lançamentos por deficiência de motivação, incorreção dos cálculos, ausência de abatimento integral de créditos previdenciários, indevida tributação de verbas que reputa indenizatórias, inexigibilidade da contribuição incidente sobre remunerações pagas a contribuintes individuais e invalidade da representação fiscal para fins penais.

1.3. O órgão julgador de origem rejeitou as alegações da contribuinte e manteve integralmente os lançamentos, reconhecendo a regularidade da constituição dos créditos tributários e a impossibilidade de apreciação de matérias relacionadas à representação fiscal para fins penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se os lançamentos padecem de vício de motivação ou de erro material decorrente da utilização de informações constantes das GFIP e das folhas de pagamento; (ii) se houve demonstração suficiente da inclusão indevida de verbas alegadamente não tributáveis nas bases de cálculo das contribuições exigidas; (iii) se é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais; e (iv) se compete às instâncias administrativas apreciar pedido de cancelamento de representação fiscal para fins penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. As alegações relacionadas à representação fiscal para fins penais não são passíveis de conhecimento no âmbito do processo administrativo fiscal. A apreciação da validade, conveniência ou cabimento da representação fiscal para fins penais extrapola a competência atribuída aos órgãos de julgamento administrativo.

3.2. Nos termos da Súmula CARF nº 28, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais".

3.3. Não se verificou vício de motivação dos lançamentos. A fiscalização identificou os fatos geradores, explicitou os critérios de apuração, indicou as fontes de informação utilizadas e juntou aos autos os documentos que serviram de suporte à constituição do crédito tributário, em conformidade com o art. 142 do CTN.

3.4. As alegações de divergência entre os Discriminativos de Débito, as GFIP e os relatórios de apropriação de créditos dizem respeito à correção material dos cálculos e não à suficiência da motivação do lançamento. A contribuinte não apresentou demonstração que permitisse a verificação objetiva das inconsistências alegadas nem o cotejo necessário para eventual retificação quantitativa do crédito tributário.

3.5. A exclusão de verbas das bases de cálculo das contribuições previdenciárias exige demonstração analítica das rubricas efetivamente consideradas no lançamento, sua repercussão quantitativa e o respectivo

enquadramento jurídico. A mera indicação genérica de verbas supostamente indenizatórias não autoriza a revisão das bases de cálculo adotadas pela fiscalização.

3.6. A contribuinte não apresentou individualização por competência, memória de cálculo ou quantificação dos valores cuja exclusão pretendia obter. Ausente demonstração objetiva da repercussão das verbas indicadas sobre os créditos tributários lançados, não se mostra possível acolher o pedido de revisão das bases de cálculo.

3.7. A exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais encontra fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela contribuinte examinaram disciplina normativa anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 e não alcançam o dispositivo legal aplicado no lançamento.

3.8. Inexistindo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, permanece aplicável a vedação ao controle de constitucionalidade pelas instâncias administrativas, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações acerca da representação fiscal para fins penais, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de dois autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Line Fort – Defesa Patrimonial e Pessoal Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.267/0001-00 (DEBCAD nº 51.059.116-7 e nº 51.059.117-5). No auto de infração de DEBCAD nº 51.059.116-7 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 01/2012 e 13/2012, 01/2013 a 13/2013, 01/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros, e contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, relativas às competências 01/2012 e 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 12/2015, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros. No auto de infração de DEBCAD nº 51.059.117-5 foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) relativas às competências 01/2012 e 13/2012, 01/2013 a 13/2013, 01/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros. De acordo com o relatório fiscal (fls. 57 a 64), o lançamento dos autos de infração supramencionados ocorreu devido a exclusão da Autuada do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que foi efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 39/2016 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR (fl. 656). A apuração das bases de cálculo, ou seja, das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, foi feita, de acordo com a autoridade lançadora, com supedâneo nas folhas de pagamento apresentadas e nas GFIP's enviadas pela Autuada. Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD nº 51.059.116-7 e nº 51.059.117-5, correspondiam, na data de consolidação dos débitos (29/08/2016), respectivamente, aos montantes de R\$ 2.611.503,63 (dois milhões, seiscentos e onze mil e quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) e R\$ 1.187.698,02 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos). Devido a configuração, em tese, dos crimes tipificados no artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, a autoridade fiscal registrou que iria formalizar representação fiscal para fins penais. Irresignada com os lançamentos, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 664 a 677, instruída com os documentos de fls. 678 a 686. Aduz que não poderia ter sido excluída do Simples Nacional e que a

documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade nos autos do processo que trata da sua exclusão demonstra que a sua atividade é, e sempre foi, a prestação de serviços de vigilância e não a prestação de serviços de portaria mediante cessão de mão de obra. Afirma que o lançamento das autuações hostilizadas não respeitou o prazo para defesa relativo a da sua exclusão do Simples Nacional, pois tanto os lançamentos como o ato de exclusão datam de 29 de agosto de 2016. Diz que as autuações hostilizadas não podiam ter sido lavradas, já que a sua exclusão do Simples Nacional, por ainda estar sendo discutida administrativamente, não possui caráter definitivo.

Frisa que o artigo 3º do próprio ato declaratório de exclusão prevê que a falta de apresentação de manifestação de inconformidade faz com que a decisão de exclusão se torne definitiva. Alega que diante da discussão administrativa ainda pendente e da realização de pagamentos regulares sob a sistemática do Simples Nacional, devem ser cancelados os autos de infração impugnados. Assevera que caso não seja deferido o cancelamento, deve ser ao menos suspenso o julgamento das autuações até que seja analisada em definitivo a manifestação de inconformidade apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional. Aduz que embora o relatório fiscal deixe a entender que os créditos tributários impugnados foram constituídos com base em seus resumos de folhas de pagamento e nas suas GFIP's, nenhum destes documentos foi juntado ao processo administrativo fiscal. Afirma que não foi feita nenhuma correlação entre as bases de cálculo utilizadas com resumos de folhas de pagamento e GFIP's. Alega que a ausência de resumos de folhas de pagamento e de GFIP's nos autos do processo administrativo fiscal, assim como a não discriminação da correlação entre as bases de cálculo utilizadas e referidos documentos, tornam nulas as atuações devido a vício insanável de fundamentação e motivação, que inviabilizou o exercício da ampla defesa. Lembra que o §1º do artigo 38 do Decreto nº 7.574/2011 preceitua que os autos de infração "deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência". Aduz que "o simples apontamento dos documentos que foram 'utilizados' na constituição do crédito tributário não é suficiente para satisfazer a exigência do Decreto nº 7.475/11". Assevera que no lançamento tributário "cabe à acusação fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e apurar o tributo devido, demonstrando como a base de cálculo foi apurada e instruindo os autos com os documentos em que está embasada". Alega que são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias lançadas sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais. Lembra que a redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal determinava que as contribuições sociais dos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assevera que, por força dessa redação original, não era qualquer pessoa jurídica que se subsumia à hipótese de incidência constitucional das referidas contribuições sociais, mas tão somente as empresas que se revestissem da qualidade de empregadoras. Dessa forma, aduz que as remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores que não se caracterizavam como empregados não

permitted a incidence of social contributions on the employer. Reminds that article 195, inciso I, alínea “a”, of the Federal Constitution, in the redaction of Amendment nº 20/1998, passed to preceptuate that one of the social contributions of the employer, of the company and of the entity to which it is equated in the form of the law, must fall on “the sheet of salaries and other earnings of the work paid or credited, on any title, to the physical person who provides services, even without an employment relationship”. Alleges that this new redaction of article 195 of the Federal Constitution also does not authorize the incidence of social previdenciária contribution on remunerations paid to individual contributors. Says that what is disposed in inciso I of article 195 of the Federal Constitution is contradictory with what is disposed in alínea “a” of the same inciso, since, either there is an employment relationship and the legal person is considered employer, or not, without overlooking the quality of employer and, consequently, without occurring the concretization of the hypothesis of incidence of article 195, inciso I, of the Federal Constitution. Cites the holding of two precedents of the STF in the sense that it is unconstitutional the requirement of social previdenciária contribution of the company on the remuneration paid to administrators and autonomous with base on what was disposed by inciso I of article 3º of Law nº 7.787/1989 (RE 166.772/RS and ADI 1102/DF). Assevera that the employer contribution on the remuneration of individual contributor is manifestly inapplicable. Says that the social previdenciária employer contribution cannot fall on wages that do not have the nature of salary or that are of indemnizatória nature. Affirms that, by force of what is disposed in article 195 of the Federal Constitution, only the values paid in reason of the work exercised are those that make part of the field of incidence of the social previdenciária employer contribution on remuneration paid to the insured employee. Assevera that “the sick-leave paid by the company in reason of the first 15 days of absence does not characterize itself as earnings of the work, and, as such, must not suffer taxation”. Stresses that such wage, by being provided in article 60 of Law nº 8.213/1991, has a clear previdenciária nature. Cites a precedent of the STJ in the sense that it does not fall social previdenciária contribution on the importância paid by the employer to the employee during the first fifteen days of absence for the reason of illness (Resp 1230957/RS). Cites a precedent of the STJ in the sense that it does not fall social previdenciária contribution on the wages due under the title of sick-leave (Resp 1149071/SC). Adds that the values paid under the title of vacation, together with the respective constitutional third, do not make part of the field of incidence of social previdenciária contributions, since they do not have the nature of remuneration. Alleges that the values paid under the title of vacation indemnized do not make part of the field of incidence of social previdenciária contributions, since they have an indemnizatória nature.

Contribution previdenciária on value paid under the title of constitutional third of vacation independently of the vacation having been enjoyed or indemnized (Resp 1230957/RS). Assevera that it does not fall social previdenciária contribution on value paid under the title of advance vacation indemnized, since such wage does not fit as remuneration destined to remunerate the work, but as a

indenização. Cita precedente do STJ no sentido de que não incide contribuição social previdenciária sobre valor pago a título de aviso prévio indenizado (Resp 1230957/RS). Alega que não incide contribuição social previdenciária sobre valor pago a título de 13º proporcional na rescisão desmotivada de contrato de trabalho, visto que o mesmo tem natureza indenizatória. Cita precedente do TRF da 4ª Região no sentido de que é indevida a contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e correspondente décimo terceiro salário proporcional. Alega que os adicionais de periculosidade, noturno, de insalubridade e de risco, devido a natureza indenizatória que possuem, não devem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária patronal. Diz que a não incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre várias das verbas acima referidas já foi objeto de apreciação favorável aos contribuintes no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), de modo que as decisões judiciais devem também ser aplicadas aos créditos tributários discutidos ainda na via judicial, conforme art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Alega que sendo indevidas as contribuições lançadas, são devidos também os juros aplicados, devendo ser cancelados. Ao tratar da lavratura de representação fiscal para fins penais, alega que não há como se vislumbrar a prática de ilícito penal. Assevera que até o momento não há que se falar em ocultação de informações, já que as declarações entregues e as informações prestadas dentro da sistemática do Simples Nacional só poderão se considerar inválidas caso sua exclusão do Simples Nacional seja declarada definitiva na esfera administrativa. Frisa que em nenhum momento a acusação fiscal contestou a validade e veracidade dos seus documentos fiscais, tanto que os créditos tributários foram constituídos justamente a partir da documentação entregue à fiscalização. Ressalta que o processo demonstra a sua completa boa-fé, pois a todo momento “cooperou com o Agente Fiscal e buscou atender regular e tempestivamente às intimações”. Diz que a representação fiscal para fins penais emitida deve ser cancelada, visto que a autoridade lançadora, conforme indicado pelo próprio percentual da multa de ofício aplicado (75%), não comprovou de forma cabal e inequívoca nenhum ato tendente a sonegar tributos.

Requer a realização de defesa mediante sustentação oral. Fl. 694 DRJ/FNS Fls. 694 Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração hostilizados. Sucessivamente, requer a suspensão do julgamento desta impugnação até que seja emitida decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo fiscal 11634.720460/2016-93.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado o não-

recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. EFEITOS. A impugnação (manifestação de inconformidade) apresentada contra ato de exclusão do Simples Nacional não tem o condão de impedir lançamento de ofício que utilize tal ato de exclusão como premissa necessária, mas apenas de suspender a exigibilidade dos créditos lançados por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devido a falta de previsão legal deve ser indeferido o pedido de realização de sustentação oral no julgamento de processo administrativo fiscal em Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 08/02/2019, uma sexta-feira (fls. 725), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 01/03/2019, uma sexta-feira (fls. 726), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) Viola a fundamentação do auto de infração, ao apurar bases de cálculo em descompasso com as declarações de GFIP e folhas de pagamento da parte-recorrente, pois o Discriminativo de Débito deixou de deduzir valores informados na GFIP e acresceu valores inexistentes a título de contribuintes individuais que estavam zerados nos documentos originais;
- b) Ofende o dever de motivação do lançamento tributário, ao não abater integralmente os créditos previdenciários já recolhidos pela parte-recorrente, pois o cálculo do auto de infração ignorou valores constantes no Relatório de Documentos Apresentados e no Relatório de Apropriação de Documentos

Apresentados, resultando em cobrança de montante superior ao efetivamente devido;

c) Vilipendia a exigência de certeza e liquidez do crédito tributário, ao sustentar a cobrança com base em cálculos inconsistentes e divergentes dos documentos fiscais acostados aos autos, pois a falta de correspondência entre o Discriminativo de Débito e os documentos de suporte eiva a autuação de nulidade por tornar o crédito incerto e inexigível;

d) Contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a Instrução Normativa nº 971/2009, ao incluir verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições, pois decisões do STF e do STJ, bem como normas administrativas, afastam a incidência de contribuições sobre férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e vale-transporte, verbas que a autoridade lançadora incorretamente tributou;

e) Desrespeita a obrigatoriedade de reprodução de entendimentos dos Tribunais Superiores no âmbito administrativo, ao manter a tributação de verbas indenizatórias apesar de matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo STF e STJ, pois a Lei nº 10.522/02 e o Regimento Interno do CARF impõem que a Administração Pública revise de ofício os lançamentos que contrariem tais decisões definitivas;

f) Viola a competência material do órgão julgador de origem, ao indeferir o pedido de cancelamento da representação fiscal para fins penais, pois a representação foi confeccionada sem a existência de dolo, fraude ou simulação, sendo que a aplicação de multa de 75% em vez de 150% confirma a ausência de conduta criminosa e a boa-fé da parte-recorrente que cooperou com o procedimento;

g) Ofende a segurança jurídica e o princípio da legalidade, ao sustentar a cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre remuneração de contribuintes individuais, pois a jurisprudência pacífica do STF, consolidada na ADI nº 1.102/DF e no RE nº 166.772/RS, declara a inconstitucionalidade da exação sobre autônomos e empresários sem vínculo empregatício, matéria que a autoridade lançadora não poderia ignorar.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 20):

Diante disso, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a representação fiscal para fins criminais emitida pela autoridade lançadora. Frente ao exposto, requer seja admitido, conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão nº 07-39.680 da 6ª Turma da DRJ/FNS, nos termos das razões recursais acima descritas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

PRESENTES OS PRESSUPOSTOS, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, COM EXCEÇÃO DAS MATÉRIAS DELINEADAS A SEGUIR.

O ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA CONTRIBUINTE ACERCA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTOU SUA CONCLUSÃO NA SÚMULA CARF Nº 28, SEGUNDO A QUAL O CONSELHO NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE CONTROVÉRSIAS REFERENTES A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

POR SUA VEZ, A RECORRENTE SUSTENTA QUE NÃO PRETENDE DISCUTIR A OCORRÊNCIA OU NÃO DE INFRAÇÃO PENAL NEM QUESTÕES PRÓPRIAS DO PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AFIRMA QUE SUA INSURGÊNCIA SE DIRIGE À PRÓPRIA EMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ACRESCENTA QUE A AUTUAÇÃO FOI ACOMPANHADA APENAS DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%, SEM QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE, QUE AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO FISCO FORAM REGULARMENTE PRESTADAS E QUE A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA AINDA SE ENCONTRAVA SUBMETIDA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, A SEU VER, IMPEDIRIAM A FORMALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO É DELIMITADA PELO OBJETO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO SUBMETIDO À SUA APRECIÇÃO. NOS TERMOS DA SÚMULA CARF Nº 28, AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR CONTROVÉRSIAS REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. A RESTRIÇÃO ALCANÇA NÃO APENAS A ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAS TAMBÉM QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE, CONVENIÊNCIA OU CABIMENTO DA PRÓPRIA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA AUTORIDADE FISCAL.

NO CASO CONCRETO, EMBORA A RECORRENTE PROCURE DISTINGUIR SUA PRETENSÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRIME, O PEDIDO FORMULADO CONSISTE PRECISAMENTE NO CANCELAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS EMITIDA PELA AUTORIDADE LANÇADORA. A APRECIÇÃO DESSE PLEITO DEMANDARIA

PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZARIAM OU NÃO A FORMALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, INCLUINDO A AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE, DOLO OU EVENTUAL RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA EXAMINADA, MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE, À INEXISTÊNCIA DE MULTA QUALIFICADA E À PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PODEM SER RELEVANTES PARA OUTRAS ESFERAS DE APRECIAÇÃO, MAS NÃO AFASTAM O ÓBICE COMPETENCIAL RECONHECIDO PELA DECISÃO RECORRIDA. O QUE SE DEVOLVE À APRECIAÇÃO NESTE PROCESSO NÃO É A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SI, MAS A VALIDADE DA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, MATÉRIA QUE PERMANECE EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DESTAS INSTÂNCIAS.

ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL PARA SUA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DAS RAZÕES RECURSAIS E DO RESPECTIVO PEDIDO.

2 MÉRITO

2.1 UTILIZAÇÃO NOS LANÇAMENTOS DE DADOS CONTIDOS NAS GFIPS E NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DA AUTUADA.

O ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DOS LANÇAMENTOS, AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL DESCREVEU, NO RELATÓRIO FISCAL, A ORIGEM DAS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ESCLARECENDO QUE, PARA AS COMPETÊNCIAS DE 01/2012 A 10/2012, FORAM UTILIZADAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUINTE, ENQUANTO, PARA AS COMPETÊNCIAS DE 11/2012 A 13/2012, 01/2013 A 13/2013, 01/2014 A 13/2014 E 01/2015 A 13/2015, FORAM UTILIZADAS AS INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GFIP. REGISTROU, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A APURAÇÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, NOTADAMENTE AS FOLHAS DE PAGAMENTO (FLS. 229 A 428) E OS DEMONSTRATIVOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA GFIPWEB (FLS. 429 A 532), CONCLUINDO INEXISTIR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DEFEITO DE MOTIVAÇÃO.

EM CONTRAPARTIDA, A RECORRENTE SUSTENTA QUE A MOTIVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS PERMANECE DEFICIENTE PORQUE OS VALORES CONSTANTES DOS DISCRIMINATIVOS DE DÉBITO NÃO CORRESPONDERIAM ÀS INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE

DECLARADAS EM GFIP NEM AOS CRÉDITOS RECONHECIDOS NOS RELATÓRIOS RDA E RADA. ARGUMENTA, ESPECIFICAMENTE, QUE DETERMINADAS COMPETÊNCIAS TERIAM RECEBIDO ACRÉSCIMOS INDEVIDOS RELATIVOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E QUE PARTE DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO NÃO TERIA SIDO ABATIDA NA APURAÇÃO DOS DÉBITOS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, A SEU VER, DEMONSTRARIAM INCONSISTÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS E COMPROMETERIAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A VALIDADE DO LANÇAMENTO EXIGE QUE A AUTORIDADE FISCAL IDENTIFIQUE OS FATOS GERADORES, A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E O MONTANTE EXIGIDO, MEDIANTE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 142 DO CTN. TODAVIA, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DO LANÇAMENTO DEMANDA A INDICAÇÃO OBJETIVA DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS E SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.

NO CASO CONCRETO, A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE LIMITOU A AFIRMAR GENERICAMENTE A REGULARIDADE DA APURAÇÃO, MAS INDICOU OS DOCUMENTOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO, OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CADA PERÍODO E A LOCALIZAÇÃO, NOS AUTOS, DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DOS REGISTROS EXTRAÍDOS DO SISTEMA GFIPWEB QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO LANÇAMENTO. A RECORRENTE, POR SUA VEZ, AFIRMA EXISTIREM DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DOS DISCRIMINATIVOS DE DÉBITO, DAS GFIPS E DOS RELATÓRIOS RDA E RADA, TRAZENDO EXEMPLOS PONTUAIS PARA SUSTENTAR A TESE DE ERRO NA APURAÇÃO. CONTUDO, A MERA EXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO DIZ RESPEITO À EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EXIGÊNCIA, E NÃO SE CONFUNDE COM EVENTUAL ACERTO OU DESACERTO DOS CÁLCULOS EMPREGADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

ASSIM, AINDA QUE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS POSSAM SUSCITAR DISCUSSÃO QUANTO À CORREÇÃO MATERIAL DE DETERMINADOS VALORES CONSIDERADOS NO LANÇAMENTO, ELAS NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACERCA DA SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, UMA VEZ QUE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, AS FONTES DE INFORMAÇÃO UTILIZADAS E OS DOCUMENTOS DE SUPORTE FORAM EXPRESSAMENTE IDENTIFICADOS E DISPONIBILIZADOS À CONTRIBUINTE. NESSA MEDIDA, NÃO SE CARACTERIZA O ALEGADO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NEM O CORRESPONDENTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO O ARGUMENTO.

ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS, CONSIGNANDO QUE OS CRÉDITOS

PREVIDENCIÁRIOS FORAM CONSTITUÍDOS COM BASE NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E NAS INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GFIP PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DESCRITOS NO RELATÓRIO FISCAL. A DECISÃO REGISTROU QUE OS DOCUMENTOS UTILIZADOS NA APURAÇÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS E CONCLUIU PELA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS E PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

POR SUA VEZ, A RECORRENTE SUSTENTA QUE, EMBORA O RELATÓRIO FISCAL AFIRME TEREM SIDO APROPRIADOS OS VALORES CONSTANTES DAS GPS, DAS RETENÇÕES E DOS DEMAIS CRÉDITOS RELACIONADOS NOS RELATÓRIOS RDA E RADA, A FISCALIZAÇÃO NÃO TERIA EFETUADO O ABATIMENTO INTEGRAL DESSES VALORES NOS DISCRIMINATIVOS DE DÉBITO. A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, APONTA DIVERGÊNCIAS NAS COMPETÊNCIAS 01/2012 E 02/2012, AFIRMANDO QUE OS RELATÓRIOS INTERNOS DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO RECONHECERIAM CRÉDITOS EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE EFETIVAMENTE CONSIDERADO NA APURAÇÃO DOS DÉBITOS.

A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE OBSERVAR A CORRETA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 142 DO CTN. NESSA PERSPECTIVA, A CONSIDERAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS PELO SUJEITO PASSIVO E DOS DEMAIS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO CONSTITUI ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA QUANTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. POR ESSA RAZÃO, ALEGAÇÕES DE ERRO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO SE CONFUNDEM COM VÍCIOS FORMAIS DE MOTIVAÇÃO, MAS DIZEM RESPEITO À EXATIDÃO MATERIAL DOS VALORES EXIGIDOS.

NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE NÃO SE LIMITA A AFIRMAR GENERICAMENTE A EXISTÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS, MAS APONTA, DE FORMA ESPECÍFICA, VALORES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS RDA E RADA QUE, SEGUNDO SUA NARRATIVA, NÃO TERIAM SIDO INTEGRALMENTE REFLETIDOS NOS DISCRIMINATIVOS DE DÉBITO. A DECISÃO RECORRIDA, ENTRETANTO, NÃO ENFRENTOU DE MODO INDIVIDUALIZADO ESSA ALEGAÇÃO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR A REGULARIDADE GERAL DA APURAÇÃO E A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE DO LANÇAMENTO, SEM EXAMINAR AS DIVERGÊNCIAS NUMÉRICAS CONCRETAMENTE APONTADAS PELA CONTRIBUINTE.

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DEPENDE DA VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CRÉDITOS REGISTRADOS NOS RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÃO E AQUELES EFETIVAMENTE CONSIDERADOS NOS DEMONSTRATIVOS QUE EMBASAM A EXIGÊNCIA FISCAL. CASO CONFIRMADA A DIVERGÊNCIA ALEGADA, A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA NÃO SERIA A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, MAS A RETIFICAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE A CORRETA APROPRIAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS OU RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. ASSIM, A ALEGAÇÃO RECURSAL DEVE SER

EXAMINADA SOB A PERSPECTIVA DA CORREÇÃO MATERIAL DOS CÁLCULOS, E NÃO COMO QUESTÃO DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

PORÉM, DAS RAZÕES RECURSAIS, É IMPOSSÍVEL REALIZAR UM COTEJO PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS, SEM PREJUÍZO DE AJUSTES ARITMÉTICOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA LIQUIDAR ESTE JULGADO.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO O ARGUMENTO.

2.2 BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS

O ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCLUSÃO DE VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS NAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONSIGNOU QUE AS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NO LANÇAMENTO FORAM EXTRAÍDAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DAS GFIPS APRESENTADAS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, RESSALTANDO QUE A IMPUGNANTE NÃO COMPROVOU QUE TAIS BASES ENGLOBARIAM AS VERBAS QUE REPUTA EXCLUÍDAS DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ACRESCENTOU QUE, AINDA QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA ESTIVESSE DEMONSTRADA, DIVERSAS DAS RUBRICAS MENCIONADAS PELA DEFESA — COMO FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE RISCO — POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA E INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO CITADA.

POR SUA VEZ, A RECORRENTE SUSTENTA QUE A PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO DEMONSTRA A INCLUSÃO, NAS BASES DE CÁLCULO, DE VERBAS QUE ENTENDE POSSUIR NATUREZA INDENIZATÓRIA OU NÃO SALARIAL. AFIRMA QUE AS FOLHAS DE PAGAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS EVIDENCIARIAM A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARCELA PROPORCIONAL DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, VALE-TRANSPORTE E ADICIONAIS DIVERSOS. SUSTENTA, AINDA, QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE TAIS VERBAS TEREM SIDO INFORMADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM GFIP NÃO IMPEDE SUA IMPUGNAÇÃO, POIS CABERIA À AUTORIDADE LANÇADORA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS PARCELAS QUE NÃO INTEGRARIAM VALIDAMENTE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO COMPOSTA POR VERBAS QUE INTEGREM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. EM CONTROVÉRSIAS DESSA NATUREZA, IMPÕE-SE

DISTINGUIR DUAS QUESTÕES LOGICAMENTE SUCESSIVAS: A EFETIVA INCLUSÃO DA VERBA NA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO E, APENAS EM SEGUIDA, A DEFINIÇÃO JURÍDICA ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO OU NÃO À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

NO CASO CONCRETO, ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE AO APONTAR CERTA INCONSISTÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. COM EFEITO, O ACÓRDÃO AFIRMA, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, QUE A CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU QUE AS VERBAS QUESTIONADAS INTEGRARIAM AS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NOS LANÇAMENTOS. TODAVIA, NA SEQUÊNCIA, EXAMINA O REGIME JURÍDICO DE DIVERSAS DESSAS RUBRICAS E CONCLUI QUE ELAS SERIAM TRIBUTÁVEIS, O QUE PRESSUPÕE PRECISAMENTE A ADMISSÃO DE SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. A FUNDAMENTAÇÃO, PORTANTO, NÃO É INTEIRAMENTE COERENTE QUANTO A ESSE PONTO ESPECÍFICO.

NÃO OBSTANTE, A RECORRENTE NÃO DESENVOLVE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS PARCELAS CUJA EXCLUSÃO PRETENDE OBTER. EMBORA INDIQUE RUBRICAS QUE REPUTA INDEVIDAMENTE TRIBUTADAS E APONTE DOCUMENTOS NOS QUAIS TAIS VERBAS TERIAM SIDO CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO, O RECURSO NÃO APRESENTA MEMÓRIA DE CÁLCULO, INDIVIDUALIZAÇÃO POR COMPETÊNCIA OU QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES QUE DEVERIAM SER EXPURGADOS DAS BASES DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS. SUA ARGUMENTAÇÃO CONCENTRA-SE NA AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE QUE DETERMINADAS VERBAS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA E, POR ESSA RAZÃO, NÃO PODERIAM COMPOR A BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS¹.

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA NÃO PERMITE O SIMPLES RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. A EXCLUSÃO DE PARCELAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO PRESSUPÕE A IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA DAS RUBRICAS EFETIVAMENTE CONSIDERADAS NO LANÇAMENTO, A DEMONSTRAÇÃO DE SUA REPERCUSSÃO QUANTITATIVA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A VERIFICAÇÃO DE SEU TRATAMENTO JURÍDICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS PRECEDENTES VINCULANTES EVENTUALMENTE INCIDENTES. AUSENTE ESSA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL ACOLHER, DE FORMA GENÉRICA, O PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS VERBAS MENCIONADAS PELA RECORRENTE.

ASSIM, A ANÁLISE DEVE PERMANECER RESTRITA ÀS TESES JURÍDICAS ESPECIFICAMENTE DEDUZIDAS QUANTO A CADA ESPÉCIE DE VERBA, SEM QUE A MERA

¹ De fato, as razões recursais não indicam de modo analítico, verba por verba, o valor a ser decotado. O recurso faz três movimentos: (1) lista sinteticamente as verbas que entende indevidamente tributadas: primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado, 13º proporcional, adicionais, vale-transporte etc; (2) aponta folhas específicas em que tais rubricas apareceriam, especialmente fls. 235, 253, 264, 270, 282, 303, 310, 325, 333, 341, 355, 363, 377, 385, 391, 396, 404, e relatórios às fls. 244, 262, 279, 300, 323, 345, 367, 388, 407 e 428; e (3) sustenta a tese jurídica de não incidência, invocando IN RFB nº 971/2009, precedentes judiciais e art. 62 do RICARF. Mas o recurso não apresenta quadro demonstrativo individualizado com: competência; verba; empregado; valor da rubrica; base de cálculo original; valor a excluir; base recalculada; impacto no DEBCAD.

INDICAÇÃO DE RUBRICAS CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REVISÃO GLOBAL DAS BASES DE CÁLCULO ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO O ARGUMENTO.

2.3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

O ACÓRDÃO RECORRIDO MANTEVE A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE O LANÇAMENTO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO À ALÍQUOTA DE 20% SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE PRESTEM SERVIÇOS À EMPRESA. CONSIGNOU, AINDA, QUE EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO NÃO PODERIA SER APRECIADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972, ACRESCENTANDO QUE OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVOCADOS PELA CONTRIBUINTE REFERIAM-SE A CONTEXTO NORMATIVO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998, E À INTRODUÇÃO DO INCISO III NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

POR SUA VEZ, A RECORRENTE SUSTENTA QUE A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PERMANECE INCONSTITUCIONAL, MESMO APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998, ARGUMENTANDO EXISTIR INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFENDE, AINDA, QUE A MATÉRIA JÁ TERIA SIDO DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS JULGAMENTOS DO RE Nº 166.772/RS E DA ADI Nº 1.102/DF, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTARIA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 62, § 1º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

NOS TERMOS DO ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972, OS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PODEM AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXCEPCIONALMENTE, O ART. 62, § 1º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF AUTORIZA A NÃO APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE TENHA SIDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DEFINITIVA PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A CORRETA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, PORTANTO, DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE A NORMA APLICADA NO LANÇAMENTO E AQUELA EFETIVAMENTE ALCANÇADA PELO PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

NO CASO CONCRETO, A EXIGÊNCIA FISCAL FOI FUNDAMENTADA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, DISPOSITIVO INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.876, DE 1999, APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE, I.E., RE Nº 166.772/RS E ADI Nº 1.102/DF, EXAMINARAM A CONSTITUCIONALIDADE DE DISCIPLINA NORMATIVA ANTERIOR, INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES SOB REGIME JURÍDICO DIVERSO DAQUELE ATUALMENTE PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA REGISTROU EXPRESSAMENTE ESSA DISTINÇÃO TEMPORAL E NORMATIVA.

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA PELA RECORRENTE PRESSUPÕE NOVO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A LEGISLAÇÃO ATUALMENTE APLICADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROVIDÊNCIA QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. NÃO SE IDENTIFICA, A PARTIR DOS ELEMENTOS TRAZIDOS AO RECURSO, DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TENHA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, FUNDAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA. DESSE MODO, PERMANECE APLICÁVEL A VEDAÇÃO AO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ASSIM, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EXIGIDA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DEVENDO SER MANTIDA, NESSE PONTO, A CONCLUSÃO ADOTADA PELA DECISÃO RECORRIDA.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO O ARGUMENTO.

3 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, COM EXCEÇÃO DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É COMO VOTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino